SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238309 - SP (2026/0189432-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONY WILIAM LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. MÚLTIPLAS VÍTIMAS, INCLUSIVE ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pela liberdade, além de motivação concreta e contemporânea dos fatos.
2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados por sequência de atos violentos em contexto de violência doméstica e familiar, com uso de faca e múltiplas vítimas, inclusive adolescente, além de notícia de medidas protetivas anteriormente fixadas em favor de uma das vítimas.
3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório para reavaliar a credibilidade de relatos e laudos pendentes, quando o *fumus commissi* delicti está amparado em elementos de flagrante e relatos múltiplos.
4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não impedem a manutenção da segregação quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7e46a2e-63c7-40ab-bf66-66e3f57624fa

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b7e46a2e-63c7-40ab-bf66-66e3f57624fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238309 - SP (2026/0189432-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONY WILIAM LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. MÚLTIPLAS VÍTIMAS, INCLUSIVE ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional que exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pela liberdade, além de motivação concreta e contemporânea dos fatos.
2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, evidenciados por sequência de atos violentos em contexto de violência doméstica e familiar, com uso de faca e múltiplas vítimas, inclusive adolescente, além de notícia de medidas protetivas anteriormente fixadas em favor de uma das vítimas.
3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta revolvimento probatório para reavaliar a credibilidade de relatos e laudos pendentes, quando o *fumus commissi* delicti está amparado em elementos de flagrante e relatos múltiplos.
4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não impedem a manutenção da segregação quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida extrema.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONY WILIAM LEMOS DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2404134-97.2025.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 2/12/2025 pela suposta prática de tentativa de homicídio com arma branca, lesão corporal simples e qualificada, ameaça e importunação sexual, em contexto de violência doméstica e familiar, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia. Consta, ainda, a notícia de múltiplas vítimas, inclusive adolescente, e a referência a medidas protetivas anteriormente impostas em favor de BEATRIZ (autos n. 1500368-16.2022.8.26.0631), utilizadas como elemento de periculosidade e risco de reiteração (e-STJ fls. 42/53).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando fragilidade probatória, ausência de fundamentação concreta da preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão da primariedade, residência fixa e trabalho lícito do agravante (e-STJ fls. 45/50).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 43/44):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I - CASO EM EXAME*
> *1.1 Impetrante que se insurge contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta carecer a decisão de fundamentação idônea em virtude da fragilidade probatória. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II – DAS RAZÕES DE DECIDIR*
> *2.1 Rito célere do habeas corpus que não comporta análise detida de prova. Alegação relacionada às tentativas de reaproximação da ofendida que se mostram impertinentes no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré- constituída do alegado constrangimento ilegal. Precedentes.*
> *2.2 Fumus commissi delicti que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar de investigação e que subsidiaram o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade que se seguiu.*
> *2.3 Periculum libertatis, Gravidade concreta dos fatos. Notícias de que os fatos não envolvem comportamento isolado . Tais circunstâncias fixam um quadro de risco concreto à ordem pública, sobretudo quando consideradas as características que cercam as relações domésticas e a maior vulnerabilidade a que está exposta a vítima.*
> *2.4 Fatos que se revestem de gravidade concreta. Agressão no contexto de violência doméstica. Elementos que revelam a necessidade da medida extrema para o resguardo da ordem pública e da integridade da vítima.*
> *2.5 A Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. Não foram*

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

> *outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011). Condições subjetivas favoráveis que, por sí só, não obstam a imposição da prisão preventiva. Precedentes.*
> *2.6 Fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora que encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública. Constrangimento ilegal não verificado.*
> *III. DISPOSITIVO*
> *3.1. Ordem denegada. Concessão da ordem de ofício para determinar a antecipação da audiência de instrução.*

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando ausência de fundamentação concreta da preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas, com base na primariedade, residência fixa e trabalho lícito, e pedindo a revogação da custódia (e-STJ fls. 59/63).

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a prisão preventiva por entender demonstradas a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração, inclusive em razão de descumprimento de medidas protetivas, concluindo pela inviabilidade de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 95/99).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão monocrática manteve prisão preventiva ilegal, com fundamentação genérica e abstrata, sem individualização dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. Aduz que ação penal em curso não pode ser utilizada como indicativo automático de periculosidade, afirmando que o agravante é primário e que o art. 313, II, exige condenação transitada em julgado. Sustenta, ademais, que eventual medida protetiva anterior não subsiste e que "Declaração de Boa Convivência" subscrita pela ofendida indicaria inexistência de risco atual, relativizando o *periculum libertatis*. Defende a fragilidade probatória na fase inicial, com relatos colhidos em ambiente de tumulto e laudos periciais pendentes, e que não houve reconstituição precisa dos fatos, o que inviabilizaria a manutenção da medida extrema. Asserta, por fim, que a prisão preventiva deve observar o caráter de ultima *ratio*, sendo possível e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas, e que a custódia teria assumido caráter de antecipação de pena (e-STJ fls. 104/110).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, seu conhecimento e provimento para reformar a decisão agravada e remeter os autos à Turma para apreciação do mérito; pleiteia, ainda, a reforma do decisum para viabilizar a apreciação colegiada do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fl. 110).

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 49/50):

> *5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. (...). No caso em apreço, aprova da materialidade e os indícios suficientes autoria do(s) crime(s) de* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LESÃO CORPORAL E AMEAÇA) IMPORTUNAÇÃO SEXUAL ETENTATIVA DE HOMI CíDIO contra quatro vítimas diferente****, & encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.* ***O indiciado foi denunciado recentemente e responde a ação penal pela prática de crime contra os costumes, conforme certidão anexa.*** *Nos termos da atual redação do art. 310. Do CPP (dada pela Lei n.º 15.272, DE 26 de novembro de 2025), no seu § 5º "São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:(...)IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; A periculosidade também pode ser extraída da mesma condição, conforme § 3º do art. 312, do CPP: "Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".* ***Assim, não só a violência dos fatos, como a existência de ação penal pendente, por crime contra os costumes, indicam risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurara credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo e, sobretudo, a integridade das vitimas****. Ademais, ainda há dentre os em tese praticados, crimes dolosos, que possuem pena privativa de liberdade superior*

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

ao patamar de 4 (quatro) anos de reclusão. A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura do imputado, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade do agente, contumaz de práticas criminosas, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal. Há risco à mulher, dada a agressividade que se testemunhou durante a policial e relatos das vítimas. A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade do agente) e do fato (gravidade em concreto do delito). Não há que se falar que a situação financeira do indiciado exclui a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva. [...] 6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Jhony Wilian Lemo da Silva em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II,312 e 313 do Código de Processo Penal. "

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 50/53):

Vislumbra-se, igualmente, a convergência do periculum libertatis. Para além da gravidade concreta dos delitos, ***os quais, é certo, foram praticados contra 4 vítimas, incidindo em algumas delas o contexto da violência doméstica, há notícias de que os fatos não se tratam de conduta isolada. É dos autos1 que a vítima Beatriz já foi agraciada com medidas protetivas de urgência em desfavor ao paciente (autos nº: 1500368-16.2022.8.26.0631). As circunstâncias, assim delineadas, apontam para a insuficiência das medidas cautelares alternativas, revelando, dessa forma, a imprescindibilidade da manutenção da custódia***

Como é sabido, a Lei Maria da Penha buscou atender aos reclamos internacionais dirigidos à edificação de um aparato normativo e institucional de proteção à mulher exposta à violência no contexto das relações domésticas. ***Não foram outras as razões que levaram à proscrição da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, bem como à possibilidade de imposição de prisão preventiva ao suposto autor****, ainda que a pena privativa de liberdade máxima prevista fosse inferior a 04 (quatro) anos (artigo 313, III do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/2011).*

Assim, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade de que são próprios dos cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de proteção da incolumidade física da vítima. Isso porque o modus operandi que ora é atribuído ao paciente demonstra ser insuficiente a aplicação isolada de medidas protetivas. A prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 20 da Lei 11.340/06, constitui medida de rigor, até mesmo para a garantia da eficácia instrumental do processo. Nesse sentido, aliás, alinha-se a jurisprudência:

[...]

Ademais, conforme é assente na jurisprudência, a presença de circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando prolatada de acordo com os requisitos legais. [...]

Dessa forma, a fundamentação exposta pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e necessidade que são próprios das cautelares pessoais e em especial da prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

> *consubstanciados, no caso em apreço, pela necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Consoante demonstrado, o encarceramento provisório foi prolatado com supedâneo em dados concretos que indicam a indispensabilidade da medida cautelar.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como se extrai dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, a prisão preventiva foi mantida em razão da **periculosidade social do agravante, evidenciada pela (i) gravidade concreta da conduta e pelo (i) risco de reiteração delitiva.**

Conforme consta dos autos, o agravante, supostamente sob efeito de álcool e entorpecentes, teria praticado uma sequência de atos violentos no contexto de um tumulto familiar, agredindo fisicamente sua esposa e sua cunhada, esta menor de idade, causando-lhes lesões corporais. Além disso, teria ameaçado a adolescente, afirmando que lhe causaria mal grave caso acionasse a polícia, bem como praticado ato libidinoso sem seu consentimento. Consta, ainda, que o agravante atingiu Diego de Oliveira dos Anjos com um golpe de faca no braço e desferiu golpe no peito de Dourival Espedito Bueno dos Anjos. Assim, os fatos narrados revelam a prática de múltiplos atos de violência contra quatro vítimas distintas — inclusive uma adolescente —, parte deles em contexto de violência doméstica e familiar, circunstância que evidencia a gravidade concreta da conduta imputada (e-STJ, fl. 33).

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

2. Além disso, consta dos autos que o agravante já responde a ação penal por crime contra os costumes, circunstância expressamente considerada pelo magistrado como indicativa de periculosidade concreta e propensão à prática de novas infrações. A propósito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Soma-se, ainda, o fato de que uma das vítimas, Beatriz, já havia sido anteriormente beneficiada com medidas protetivas de urgência em desfavor do réu (autos n. 1500368-16.2022.8.26.0631), o que evidencia que nem mesmo as medidas judiciais previamente impostas foram suficientes para impedir a renovação de condutas violentas.

O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC n. 216233, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que "ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/2006, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva". (AgRg no HC n. 730.123/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Ademais, a "Declaração de Boa Convivência" é invocada para afastar o periculum libertatis. A questão foi enfrentada nas instâncias ordinárias, que ressaltaram a insuficiência de medidas protetivas frente ao modus operandi e ao risco à integridade da vítima. Em sede de habeas corpus e correlatos, não é cabível revolvimento probatório para reavaliar, em profundidade, a credibilidade de declarações em contexto de controvérsia fática, especialmente quando a decisão lastreou-se em elementos de flagrante e relatos múltiplos. A menção à declaração não supera os fundamentos objetivos das decisões mantidas.

No tocante à fragilidade probatória, laudos pendentes e ausência de reconstituição, a via eleita não comporta dilação probatória. A decisão agravada consignou que o *fumus commissi delicti* se encontra demonstrado pelos elementos informativos (e-STJ fls. 93/95). Eventual controvérsia sobre materialidade e autoria reclama instrução no juízo natural, não se compatibilizando com a estreita cognição do *writ*, já reconhecida pelo Tribunal local.

Em conclusão, o contexto dos autos revela que o decreto de prisão preventiva encontra-se bem fundamentado, com base em: 1- na gravidade concreta dos delitos e 2 -

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

no descumprimento de medidas anteriormente aplicadas, destinadas a proteger a integridade física e psicológica da vítima, de modo que **mostraram-se ineficazes**, demonstrando o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do agravante.

Desse modo, justifica-se, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a adoção da medida extrema.

Ainda nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO DO RECORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. QUESTÃO SUPERADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.*
> *1. A conversão da prisão em flagrante para preventiva supera eventuais nulidades do flagrante, constituindo novo título de prisão (RHC n. 214.262/ SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/5/2025).*
> *2. A constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao risco concreto de reiteração da conduta. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.*
> *3. Em casos de violência contra a mulher, é necessário equilibrar a proteção do bem jurídico, que inclui a vida e a integridade física e psicológica da vítima, com a restrição da liberdade do suposto agressor. Para isso, o magistrado aplica o princípio da proporcionalidade como guia para sua decisão.*
> *4 . Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(RHC n. 225.240/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO. ART. 316 DO CPP. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de réu acusado de estupro de vulnerável, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ausência de requisitos autorizadores, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e excesso de prazo na instrução processual.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP que justifiquem a manutenção da prisão preventiva; (ii) se há ilegalidade na fundamentação das decisões que revisaram a necessidade da prisão preventiva, conforme o art. 316 do CPP; e (iii) se há excesso de prazo na instrução processual que justifique a concessão da ordem.*

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável, com base em elementos que indicam o descumprimento de medidas protetivas anteriores, o que demonstra a periculosidade do réu e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a compatibilidade da prisão preventiva com o princípio da presunção de inocência, desde que não seja utilizada como antecipação de pena e seja fundamentada em fatos concretos que justifiquem a medida, nos termos do art. 312 do CPP.

5. As decisões judiciais que revisaram periodicamente a necessidade da prisão preventiva atenderam ao disposto no art. 316 do CPP, ao fundamentar que os requisitos legais para a manutenção da prisão ainda estavam presentes.

6. Em relação ao excesso de prazo, o andamento processual está prejudicado pela pendência de incidente de insanidade mental, cuja conclusão está sendo diligentemente conduzida pelo juízo de origem.

Foi recomendada a celeridade na conclusão do incidente pela Corte local.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, é inviável, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o descumprimento de medidas anteriores, que indicam risco à ordem pública e à instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

(RHC n. 196.320/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG,

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:42
Código de Controle do Documento: 38279b00-bdc9-439c-b0f7-896f71a321ee

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189432-0

AgRg no
RHC 238.309 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013492520258260442 24041349720258260000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JHONY WILIAM LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONY WILIAM LEMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ISABELLA MARIA DA SILVA MARCON - SP443096
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:42
Código de Controle do Documento: E6CFAFAB-FAAD-4CC7-8A7C-C36AFAB09E96